



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

PROJETO DE LEI Nº 275 de 2023

AUTORIA: VER. WAGUINHO DA MARMORARIA

PREAMBULO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Vereador **WAGUINHO DA MARMORARIA**, que **“ESTABELECE O “ÔNIBUS LILÁS”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Impõe que os veículos destinados a aplicação desta lei devem atender ao padrão de qualidade, conforto e segurança da frota, vedando a utilização de equipamento e condição inferior e que os veículos que não se prestam ao uso exclusivo das mulheres poderá haver uso misto.

No Artigo 3º está previsto a adoção de algumas medidas pelas empresas, quais sejam, campanhas publicitárias, gravação de imagens das infrações e identificação do infrator sempre que possível.

O Art. 4º prevê as penas em caso de descumprimento do que assevera o Art. 3º e o art. 5º prevê multa aquele que infringir a regra de exclusividade e no ônibus ingressar e lá permanecer. Por derradeiro, vemos que no parágrafo único, a última ratio, caso o infrator não saia do veículo, este deverá ser identificado e solicitado o auxílio policial para a sua condução a delegacia de polícia, determinando ainda, caso seja necessário, seja encaminhada as imagens gravadas ao órgão fiscalizador.

DO PARECER

No âmbito Estadual, temos conhecimento de lei sancionada que obriga as empresas de transporte de passageiros do sistema ferroviário e metroviário a destinarem vagões exclusivamente para mulheres nos horários de pico matutino e vespertino; em março de 2016, foi sancionada a Lei Estadual nº 4.733/2006.

Cumprase asseverar que o referido diploma legal foi alterado pela Lei Estadual nº 7.250/2016, que impôs à “administração do sistema ferroviário e metroviário” o ônus de fiscalizar as infrações administrativas.

Ressalta-se, que ambas as leis resultaram de Projetos de Lei de iniciativa parlamentar. A Lei Estadual (RJ) nº 4.733/2006 resultou do Projeto de Lei nº 3168-A/2006 de iniciativa do Deputado Estadual Jorge Picciani, vindo a sofrer alterações pela edição da Lei Estadual nº 7.250/2016, oriunda do Projeto de Lei nº 796/2015, de iniciativa dos Deputados Estaduais Jorge Picciani e Martha Rocha.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

Primeiramente, as multas aplicáveis às empresas que atuam no transporte de passageiros, somente podem ser aplicadas por agentes públicos do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições, tema que somente ao Prefeito é conferido legislar.

Portanto, são inconstitucionais as penalidades (multas) do artigo 4º e 5º aplicáveis às empresas de transporte de passageiros de ônibus, visto que a aplicação de tais penalidades compete ao Poder Executivo, através de sua secretaria para esse fim instituída; semelhantes medidas cabem somente ao **administrador**, jamais ao Legislativo, que não pode imiscuir-se na tarefa de administrar inerente ao Executivo.

Tal entendimento foi extraído de julgado do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do RJ já decidiu, ao julgar a Representação de Inconstitucionalidade nº. 2006.007.00066 (Autor: Dep. Estadual Édino Fonseca) que lei de iniciativa parlamentar que crie atribuições e dite procedimentos para órgãos do Executivo é INCONSTITUCIONAL, não se convalidando pelo fato de o Governador sancioná-la.

Contudo, estamos diante de uma incompatibilidade do Projeto de Lei em questão quanto à violação ao princípio da separação dos poderes, ao determinar a sanção pecuniária denominada Multa.

O texto da lei proposta pelo Ilustre Edil, determina a execução atividades pela administração do município, caracterizando-se que o legislativo acabou por invadir a esfera reservada ao poder executivo para a prática de atos de gestão e organização administrativa, assim, violando a previsão constitucional de separação dos poderes.

DA CONCLUSÃO

ISSO POSTO, tendo em vista a presença de vícios que maculam o andamento da obstar a proposta legislativa, OPINA esta Comissão pela **REPROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, esclarecendo que a melhor forma seria uma **INDICAÇÃO** da mesma.

ESSE PARECER NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO DECIDIR ACERTA DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO.

É o parecer.

Saquarema, 07 de fevereiro de 2024.

MARCELO ANDRADE SILVA
ASJUR CMS
MAT. 591-4